

**RENATO CRUZ GONÇALVES**

**ABUSO SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL E A LEI  
12.015/2009**

**ITUVERAVA  
2010**

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA**

**FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**ABUSO SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL E A LEI  
12.015/2009**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade Dr. Francisco  
Maeda. Fundação Educacional de  
Ituverava para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof.º Guilherme Gouvêa de  
Figueiredo**

**ITUVERAVA  
2010**

**RENATO CRUZ GONÇALVES**

**ABUSO SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL E A LEI  
12.015/2009**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Dr. Francisco Maeda.  
Fundação Educacional de Ituverava para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Ituverava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.**

**Orientador (a): \_\_\_\_\_  
Nome do Orientador**

**Examinador (a): \_\_\_\_\_  
Nome do Examinador (a)**

**Examinador (a): \_\_\_\_\_  
Nome do Examinador (a)**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho, à minha família em especial à minha mãe e ao meu irmão

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS pela oportunidade, aos companheiros de curso e aos docentes que nos acompanharam na realização desta jornada.

*“Não se preocupe em entender. Viver ultrapassa todo entendimento”*

**Clarice Lispector**

## RESUMO

O Direito Penal consiste em um conjunto de normas jurídicas que possui por objetivo determinar as infrações de natureza penal bem como suas sanções correspondentes: penas e medidas de segurança. Os crimes sexuais contra a criança e o adolescente estão sendo muito discutidos, devido à relevância na busca da preservação da infância e da adolescência em nível mundial. A evolução do Direito da Criança e do Adolescente ao longo dos anos é evidente visto a obrigação da promoção, proteção e preservação deste seres que necessitam de cuidados para seu desenvolvimento sendo incapazes de defender-se por si mesmos. No entanto mesmo com a evolução do Direito da Criança e do Adolescente, são muitos os crimes praticado contra os próprios. Este tema justifica-se pela relevância da necessidade de reflexão sobre os efeitos da Lei nº 12.015/2009, sobre os crimes de violência sexual contra vulneráveis, bem a importância de suas alterações alteradas e revogadas; em especial, nos artigos 213 e revogação dos artigos 214 e 224, todos do Código Penal, surgindo com o objetivo de modernizar a lei, punindo com mais severidade as condutas que trazem repúdio social e ampliando a tipificação penal das condutas delitivas. O presente trabalho busca analisar quais os dispositivos e tipos penais alterados foram alterados pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, buscando demonstrar quais os benefícios e desvantagens desta nova norma.

Palavras-chave: Direito Penal; Violência sexual, vulnerável

## **SUMMARY**

The Criminal law consists of a set of rules of law that it possesses for objective to determine the infractions of criminal nature as well as its corresponding sanctions: penalty and measures of security. The sexual crimes against the child and the adolescent are being very argued, due to relevance in the search of the preservation of infancy and the adolescence in world-wide level. The evolution of the Right of the Child and the Adolescent throughout the years is evident visa the obligation of the promotion, protection and preservation of these beings that need cares for its development being incapable to defend itself by themselves. However exactly with the evolution of the Right of the Child and the Adolescent, the crimes practised against the proper ones are many. This subject justifies for the relevance of the reflection necessity on the effect of the Law nº 12,015/2009, on the crimes of sexual violence against vulnerable, well the importance of its modified and revoked alterations; in special, in 213 articles and revocation of articles 214 and 224, all of the Criminal Code, appearing with the objective to modernize the law, punishing with more severity the behaviors that bring I repudiate social and extending the criminal tipificação of the criminal behaviors. The present work searches to analyze which the devices and modified criminal types had been modified by Law 12,015 of 7 of August of 2009, searching to demonstrate to which the benefits and disadvantages of this new norm.

Key-words: Criminal law; Sexual, vulnerable violence



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 DIREITO PENAL.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 CONCEITOS.....</b>	<b>15</b>
<b>1.3 PRINCÍPIOS.....</b>	<b>16</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL.....</b>	<b>20</b>
<b>2.1 CONCEITO DE VULNERÁVEL.....</b>	<b>20</b>
<b>2.1.1 INCAPACIDADE CIVIL.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.1 PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL.....</b>	<b>23</b>
<b>3 LEGISLAÇÃO FEDERAL E OS CRIMES SEXUAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 A CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2 O CÓDIGO PENAL.....</b>	<b>27</b>
<b>3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI N.º 8.069, DE 13/07/1990.....</b>	<b>30</b>
<b>4 ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI 12.015/2009 RELATIVAS AO VULNERÁVEL.....</b>	<b>32</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

Antigamente, achava-se que somente em filmes, novelas, jornais, noticiário de modo geral ou mesmo através de histórias contadas por pessoas que ocorriam coisas desagradáveis e de forma cruel. No entanto, pode-se afirmar que não é bem assim, na realidade atualmente apresenta um triste fato: tudo pode ocorrer na vida real bem como na vida de qualquer pessoa e os personagens até então distantes estão ganhando forma e semelhança a nossa. É diante desse momento que a violência e exploração sexual de crianças, até então inimaginável para a maioria das pessoas passa a fazer parte do cotidiano dos noticiários e jornais, onde os protagonistas provocam sequelas irreparáveis, roubando a inocência e a infância de crianças e adolescentes em nosso país (SANTOS; ALVES, 2010).

É o que enfatiza Reis e Reifschneider (2004), a presença da exploração sexual de crianças e adolescentes por adultos, tem sido identificada desde a Antiguidade. Uma das invenções que possibilitou a propagação desse meio de exploração ocorreu no final do século XIX, com a invenção da fotografia, contribuindo para a disseminação de imagens destes contatos sexuais. Com a Internet, nos anos 90, permitiu uma nova forma de apresentação para este fenômeno tendo um potencial de propagação inigualável, visto atualmente a Internet ser uma rede de computadores interligada mundialmente, sendo acessível a centenas de milhões de indivíduos em todo o mundo. Além da Internet as evoluções tecnológicas possibilitaram a criação de novos *softwares* de edição de imagens, que juntamente com as novidades fotográficas – câmeras digitais e equipamentos de vídeo – possibilitou que a produção de material visual ilegal seja realizada de forma barata, fácil e, em grande maioria, impune. Algumas particularidades da Internet promovem sua utilização ilegal, visto que navegação na rede mundial ocorre de maneira anônima e privada, podendo através da comunicação por websites, e-mail, canais de bate-papo, comunidades virtuais e programas que utilizam protocolo de transferência de arquivos de computador a computador realizar tanto o intercâmbio de pornografia infantil quanto a sua comercialização.

Os crimes sexuais contra a criança e o adolescente estão sendo muito discutidos, devido à relevância na busca da preservação da infância e adolescência em nível mundial. A evolução do Direito da Criança e do Adolescente ao longo dos anos é evidente visto a obrigação da promoção, proteção e preservação deste seres que necessitam de cuidados para seu desenvolvimento sendo incapazes de defender-se por si mesmos. No entanto mesmo com a evolução do Direito da Criança e do Adolescente, são muitos os crimes praticados contra os próprios. (BUNA, 2005).

De acordo com Cordeiro (2006), o abuso sexual, está presente em todos os meios socioeconômicos, religiosos, étnicos e culturais, é considerado abuso sexual de crianças e adolescentes, quando em formação são usados para gratificação sexual de pessoas mais velhas, pertencentes à um estágio de desenvolvimento psicosexual mais avançado. Abrangendo todo ato, exploração, jogo, relação hetero ou homossexual, ou vitimização, de crianças e adolescentes através de um adulto, ou mesmo por um adolescente, ou até mesmo por uma criança mais velha, utilizando-se do uso do poder, bem como de sua diferença de idade, e de conhecimento sobre o comportamento sexual, atuar buscando o prazer e a gratificação própria. Os abusos sexuais podem acontecer através do toque físico (beijos, carícias, penetração com objetos, sexo oral, anal, vaginal) ou mesmo até sem qualquer tipo de contato físico (assédio, cantadas obscenas, exibicionismo, voyeurismo, participação em fotos pornográficas). É considerado abuso visto o envolvimento de crianças e adolescentes em atos sexuais onde não existem condições maturacionais biológicas nem psicológicas, impossibilitando o consentimento consciente da atividade sexual, ocasionado prejuízos emocionais, acompanhados por outros tipos de maus tratos. No abuso sexual, crianças e adolescentes são inseridos no mundo de forma precoce e deturpada. Sendo desrespeitados como pessoa humana, tendo seus direitos violados, e em sua grande maioria por pessoas que possuem a obrigação de protegê-los, além do abuso sexual fornece à vítima informações erradas a respeito de sexo e de sua sexualidade.

A Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de violência e assegurando penalidades, para os que praticam o ato, como também para aqueles que se omitem.

Rodrigues (2009), afirma que a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou consideravelmente o Título VI do Código Penal Brasileiro, passando a se utilizar o título “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” e não mais “Dos Crimes contra os

Costumes”. Esta Lei modificou também as leis nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Conforme as modificações realizadas pode-se visualizar que a lei 12.015/2009 dedicou-se a proporcionar uma maior proteção a todas as pessoas vulneráveis, não apenas aqueles que se encontram na menoridade. Determinados tipos penais foram criados, e outros dispositivos foram revogados, tudo isso buscando tornar a proteção à liberdade sexual dos vulneráveis mais efetiva.

O presente trabalho busca analisar quais os dispositivos e tipos penais alterados foram alterados pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, demonstrando quais os benefícios e desvantagens desta nova norma.

Este tema justifica-se pela relevância da necessidade de reflexão sobre os efeitos da Lei nº 12.015/2009, sobre os crimes de violência sexual contra vulneráveis, bem a importância de suas alterações alteradas e revogadas; em especial, nos artigos 213 e revogação dos artigos 214 e 224, todos do Código Penal, surgindo com o objetivo de modernizar a lei, punindo com mais severidade as condutas que trazem repúdio social e ampliando a tipificação penal das condutas delitivas.

Para elaboração da pesquisa, será realizado uma revisão bibliográfica, com o intuito de explorar o tema do projeto buscando informações em livros, sites, revistas, periódicos, leis, e demais fontes que se fizerem necessárias Além dos processos: dedutivo / indutivo: pesquisa bibliográfica, estudo de casos e análise de dados

# **1 DIREITO PENAL**

## **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A história do Direito Penal está intimamente conectada à história da pena. O mesmo Estado que procurou monopolizar a distribuição da Justiça, editando preceitos e normas comportamentais a serem rigidamente obedecidas por seus destinatários, foi opressivo e desumano visto à intensidade do retorno oficial a aqueles que se afastaram de seus comandos. É fato incontestável que o desenvolvimento do Direito Penal modificou-se de povo para povo, região a região, tendo visto o desenvolvimento de cada uma das culturas onde aflorou e se estabeleceu (FADEL, 2009).

Nos primórdios, a pena era paliçada desordenadamente, sem um propósito definido, de forma desproporcional e com forte conteúdo religioso. Atingiu-se a vingança privada, e na seqüência, a vingança publicada, chamando o Estado a se a força punitiva. Aplicou-se o Talião (olho por olho, dente por dente), o que representou um avanço à época, pois traçou-se o contorno da proporcionalidade entre o crime praticado e a pena merecida. Seguiu-se a fase da humanização do direito penal, após a Revolução Francesa, estabelecendo-se, no mundo, todo, a pena privativa de liberdade como a principal sanção aplicada, evitando-se, como meta ideal a ser atingida, as penas consideradas cruéis (NUCCI, 2009).

Entre as escolas do Direito Penal, a escola clássica, fundamentalmente, via o criminoso como a pessoa que por livre arbítrio, infringiu as regras impostas pelo Estado, merecendo castigo, denominado pena. Visualizava primordialmente o fato cometido razão pela qual consagrou o princípio da proporcionalidade, evitando-se as penas corporais de toda ordem (NUCCI, 2009).

Já a escola positiva conforme Nucci (2009), essencialmente enxergava o criminoso como um produto da sociedade, que não agia por livre arbítrio, mas por não

ter outra opção, além de ser levado ao delito por razões atávicas. Visualizava sobretudo o homem-delinqüente e não o fato praticado, motivo pelo qual a pena não necessitava representar o castigo, mas tinha caráter preventivo, isto é, ate quando fosse útil poderia ser aplicada.

No Brasil, na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um direito penal organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer, casualmente, algumas formas de composição. Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento. Sem dificuldades, instalou-se a legislação portuguesa, traduzida nas Ordenações do reino. Inicialmente, vigoraram as Ordenações Afonsiavas (1446), da época de D. Afonso V. Posteriormente, passaram a vigor as Ordenações Manuelianas (1521), da época de D. Manuel I. Antes das Ordenações Filipinas (1603), do reinado de D. FILIPE II, houve a aplicação da compilação organizada por D. Duarte Nunes de Leão, por volta de 1569 (NUCCI, 2009).

O Brasil torna-se um império em 07 de setembro de 1822, entretanto para redigir um novo ordenamento penal seria necessário visto que não é possível criar uma ordem jurídica de tal importância da noite para o dia. Para manter a ordem no Brasil foram conservadas as Ordenações Filipinas de 20 de outubro de 1823 até a sanção do Código Nacional, em 16 de dezembro de 1830 por D. Pedro I. Esse código criminal teve influência da Escola Clássica, fixando os princípios da responsabilidade moral e do livre arbítrio, onde não existia criminoso sem má-fé, sem o conhecimento do mal e sem intenção de praticá-lo (CAPELA, 2002).

As penalidades previstas no código eram de: prisão simples e prisão com trabalhos forçados, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão de direitos e também, a mais cruel de todas, morte na forca (para os crimes de insurreição de escravos, homicídio agravado e roubo com morte), sendo revogada por D. Pedro II, após erro do judiciário que levou o fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro à forca (CAPELA, 2002, p.1).

Conforme Teles (1996), com a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, bem como outros fatos que ocorreram, tornou-se necessário a criação de um novo Código. Visto a necessidade de sua criação, o novo Código foi apresentando através do Decreto nº 774 de 20 de setembro de 1890, apresentando idéias da escola clássica e positiva. Mas este código foi duramente criticado, fazendo com que várias leis fossem promulgadas para corrigí-lo. Somente em 14 de dezembro de 1932 ocorreu a

Consolidação das Leis Penais entrando em vigor através do decreto n. 22.213, sendo, pois, revogada pelo atual Código Penal. Em 1940 foi promulgado o novo Código Penal sendo vigente a partir de 1 de janeiro de 1942. O Código Penal Brasileiro passou ainda por mudanças em 1969 e em 1984 a parte geral sendo basicamente a parte geral reformulada através da lei 7.209, de 11 de junho, através da introdução de novos e modernos conceitos, e a consolidação do novo sistema de cumprimento de penas:

Com progressão de regime mais severo – fechado – a mais brando – aberto – e também a regressão, a possibilidade de novas modalidades de penas, chamadas de alternativas, de prestação de serviços à comunidade e restrição de direitos, reformulando ampla e positivamente a execução penal (TELES, 1996, p.65).

## 1.2 CONCEITOS

São apresentados vários conceitos de Direito penal, a seguir são apresentadas alguns deles.

De acordo com Capez (2008), o Direito Penal é um segmento do ordenamento jurídico que possui como função selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social e descrevê-los como tais infrações penais, cominando-lhes em consequência as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Conforme Bitencourt (2003) o Direito Penal consiste em um conjunto de normas jurídicas que possui por objetivo determinar as infrações de natureza penal bem como suas sanções correspondentes: penas e medidas de segurança

De acordo com Marques (2002), o direito penal consiste em um conjunto de regras ligadas ao crime, tendo a pena como consequência, e disciplina, como até, outras relações jurídicas derivadas destas normas, com o objetivo de estabelecer a aplicação de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.

O direito penal é o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes bem como as regras atinentes à sua aplicação. O direito penal objetivo é o corpo de normas jurídicas destinado ao combate à criminalidade, garantindo a defesa da sociedade. Já o

direito penal subjetivo inexistente, pois o que o Estado faz valer, quando um crime ocorre é seu soberano poder de punir, e não meramente um direito (NUCCI, 2009).

Zaffaroni (1999), conceitua o Direito Penal, como sendo um conjunto de leis que traduzem regras a fim de se tutelar bens jurídicos, onde a violação é intitulada de "delito", e almeja como consequência uma coerção jurídica, procurando evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor.

A missão do Direito Penal é de proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como vida a saúde, a liberdade a propriedade, entre outros, considerados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mas conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça (CAPEZ, 2008).

### **1.3 PRINCÍPIOS**

O princípio tem vários significados, entre os quais o de momento em que algo tem origem; causa primária, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra ou lei; fonte ou causa de uma ação. O conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de norma, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto (CAPEZ, 2008).

A função da norma é a proteção de bens jurídicos a partir da solução dos conflitos sociais, razão pela qual a conduta somente será considerada típica se criar uma situação de real perigo para a coletividade. Da dignidade humana derivam princípios constitucionais do Direito Penal, cuja a função é estabelecer limites à liberdade de



seleção típica do legislador, buscando com isso, uma definição material do crime. Os princípios orientadores e limitadores do Direito Penal são(CAPEZ, 2008):

Legalidade (ou reserva legal), trata-se do fixador de conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitando o procedimento previsto na Constituição. Encontra-se previsto, expressamente, no art.5º, XXXIX, da CF, bem como no art.1º do Código Penal (NUCCI, 2009).

Anterioridade, significa que uma lei penal incriminadora somente pode ser aplicada um fato concreto, caso tenha tido origem antes da prática da conduta para qual se destina, pois criar uma lei , após o cometimento do fato seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos seus destinatários (NUCCI, 2009).

Insignificância ou bagatela: segundo tal princípio, o direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade pela Lei exige um mínimo de lesividade ao bem protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou capazes de lesar o interesse protegido(CAPEZ, 2008).

Retroatividade da lei penal benéfica: é adotada como regra que a lei penal não poderá retroagir, mas como exceção, a retroatividade da lei benéfica ao réu ou condenado (NUCCI, 2009).

Alteridade ou transcendentalidade: proíbe a incriminação de atitude meramente interna, subjetiva do agente e que, por essa razão, revela-se incapaz de lesionar o bem jurídico. O fato típico pressupõe um comportamento que transcenda a esfera individual do autor e seja capaz de atingir o interesse do outro. Ninguém será punido por ter feito mal a si mesmo(CAPEZ, 2008).

Confiança: trata-se de requisito para a existência do fato típico não devendo ser relegado para o exame de culpabilidade. Todos devem esperar por parte das outras pessoas que estas sejam responsáveis e ajam de acordo com as normas da sociedade, visando a evitar danos a terceiros. Por essa razão, consiste na realização da conduta, na confiança de que o outro atuará de um modo normal já esperado, baseando-se na justa expectativa de que o comportamento de outras pessoas se dará de acordo com o que normalmente acontece (CAPEZ, 2008).

Individualização da pena: significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exausta medida punitiva pelo que fez (NUCCI, 2009).

Adequação social: todo o comportamento que, a despeito de ser considerado criminoso perante a lei, não afrontar o sentimento social de justiça (aquilo que a sociedade tem por justo) não pode ser considerado criminoso (CAPEZ, 2008).

Intervenção mínima: assenta-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cujo art.8º determinou que a lei deve prever as penas estritamente necessárias (CAPEZ, 2008). Para Nucci (2009), significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade.

A proporcionalidade corresponde ao princípio que aparece insculpido em diversas passagens de nosso Texto Constitucional, quando abole certos tipos de sanções (art.5º, XLVII), exige individualização da pena (art.5º, XLII, XLIII, XLIV) e moderação para infratores menos graves (art.98, I). Baseia-se na relação custo-benefício. Quando o custo for maior do que a vantagem, o tipo será inconstitucional, porque contraio ao Estado Democrático de Direito. Já o princípio da humanidade consiste a vedação constitucional da tortura e de tratamento desumano ou degradante a qualquer pessoa (art.º, III), a proibição da pena de morte, da prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e das penas cruéis (art.5º, XLVII), o respeito e proteção à figura do preso (art. 5º, LXI, LXII, LXII, LXIV, LXV e LXVI), apenas para citar alguns casos, impõem ao legislador e ao intérprete mecanismos de controle de tipos legais(CAPEZ, 2008). Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem estar da coletividade, incluindo-se a dos condenados (NUCCI, 2009).

Conforme Capez (2008) os princípios da necessidade e da idoneidade são decorrentes da proporcionalidade. A incriminação de determinada situação só pode ocorrer quando a tipificação revela-se necessária, idônea e adequada ao fim a que se destina, ou seja, à concreta e real proteção do bem jurídico. A Ofensividade é o princípio do fato e da exclusiva proteção do bem jurídico; não há crime quando a conduta não tiver oferecido ao menos um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico. Sua principal função está em limitar a pretensão punitiva estatal, de maneira que não pode haver proibição penal sem um conteúdo ofensivo a bens jurídicos (CAPEZ, 2008).

De acordo com Capez (2008), o princípio da auto-responsabilidade:os resultados danosos que decorrem da ação livre e inteiramente responsável de alguém só podem ser

imputados a este e não àquele que tenha anteriormente motivado. O princípio da responsabilidade pelo fato consiste no direito penal não se presta a punir pensamentos, idéias, ideologias, nem o modo de ser das pessoas, mas pó contrário, fatos devidamente exteriorizados no mundo concreto e objetivamente descritos e identificados em tipos legais.

Já o princípio da imputação pessoal no direito penal não pode castigar um fato cometido por quem não reúna capacidade mental suficiente para compreender o que faz ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Não pune os imputáveis (CAPEZ, 2008).

Princípio da personalidade afirma que ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por outra pessoa. A pena não pode passar da pessoa do condenado (CF, art.5º, XLV) No princípio da responsabilidade subjetiva nenhum resultado objetivamente típico pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa, afastando-se a responsabilidade objetiva. Do mesmo modo, ninguém pode ser responsabilizado sem que reúna todos os requisitos da culpabilidade. Já o princípio da co-culpabilidade ou co-responsabilidade: entende que a responsabilidade pela prática de uma infração penal deve ser compartilhada entre o infrator e a sociedade, quando essa não lhe tiver proporcionado oportunidades. Não foi adotado entre nós (CAPEZ, 2008).

## **2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL**

### **2.1 CONCEITO DE VULNERÁVEL**

A palavra vulnerável é expressa pela Lei 12.015/2009, onde são considerados vulneráveis, os menores de quatorze anos, com o intuito de proteger a dignidade sexual desses indivíduos, visto o aumento de casos de violência sexual cometida contra crianças e adolescentes no Brasil (SANCHES et al., 2010). Como demonstra o art.217-A:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

De acordo com Rodrigues (2009) os arts. 218 e 218-A da mesma lei abordam apenas dos menores de catorze anos. Entretanto, o art. 218-B busca a proteção do menores de 18 (dezoito) anos, e o que acometido por uma enfermidade ou deficiência mental, não possua discernimento necessário para a prática do ato. Já o art. 225, dispõe sobre a ação penal, em seu parágrafo único determinando que é procedente, no entanto, através de ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Para Greco (2009), não existe um conceito de vulnerável na Lei 12.015/2009, visto que não é expresso de forma clara o conceito de vulnerabilidade. De acordo com o autor, o art. 218-B esta nova norma afirmar ser vulnerável o menor de catorze anos, e menores de 18 anos que, por ser acometido por uma enfermidade ou deficiência mental, não possuir o discernimento necessário para a prática do ato sexual, ou até mesmo por alguma outra causa, não ser capaz de apresentar alguma resistência. Fornecendo desta forma um conceito mais amplo de pessoa vulnerável, visto a inclusão em sua definição, do menor de 18 (dezoito) anos.

De acordo com Nucci (2009, p. 59), o legislador da Lei 12.015/2009 utilizou o conceito de vulnerabilidade de diversas formas, não tendo assim uma definição única. O autor possui uma teoria interessante sobre esse conceito, onde para o mesmo vulnerável seria aquele “passível de lesão, despido de proteção sendo incapaz de ter um discernimento para o ato sexual”. O autor ainda salienta que como existe a capacidade civil absoluta e relativa e inimputabilidade e semiputabilidade, há também a vulnerabilidade absoluta e a relativa. Desta forma para o autor absolutamente vulneráveis seriam os menores de catorze anos, os enfermos ou deficientes mentais que não possuem compreensão sobre a prática do ato sexual, bem como aqueles que são totalmente incapazes de apresentar alguma resistência. Já as pessoas possuírem idade entre catorze e 18 dezoito anos, os enfermos ou deficientes que tiverem um certo discernimento e compreensão acerca do ato sexual e os parcialmente e os incapazes de apresentarem resistência seriam considerados relativamente vulneráveis, sendo necessário uma análise concreta caso a caso afim de se constatar se a pessoa, no momento que foi vítima de um crime sexual, era vulnerável ou não. O conceito de vulnerável apresentado por Nucci é corretamente aplicável aos demais dispositivos do Título VI do Código Penal.

### 2.1.1 INCAPACIDADE CIVIL

De acordo com Lopes (2008) a personalidade civil de uma pessoa inicia-se com seu nascimento, apresentando a partir daí sua conquista para o exercício de direitos e deveres. O código civil, garante desde sua concepção, os direitos do nascituro, como se os mesmos possuíssem uma personalidade jurídica formal, visto que a lei assegura direitos, apresentados no art.2º à vida, assistência pré-natal, curador em casos de incapacidade dos pais, de receber herança, doação, reconhecimento de paternidade e outros.

De acordo com Leis (2003), incapacidade significa a ausência das condições imprescindível para o exercício dos direitos da pessoa natural. Deve-se ressaltar que a Incapacidade consiste em uma exceção, visto que a regra é a capacidade absoluta para desempenhar os atos da vida civil. Sendo assim, toda e qualquer incapacidade é decorrente da Lei, não apresentando assim, nenhuma limitação ao exercício dos direitos originários de ato jurídico. Para a autora, “o tutor, curador, o ascendente e todos aqueles que não se encontram expressamente determinados no artigo 3º do Código Civil”, possuem a plenitude de exercerem seus direitos civis, no entantos dependendo do ato jurídico a ser praticado, podem não possuir legitimidade para praticá-lo. De acordo com o art. 3º do Código Civil Brasileiro:

Art.3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - Os menores de 16 anos (dezesseis) anos;
- II - Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade

Já os relativamente incapazes são apresentados art. 4º do Código Civil, sendo:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

Ribeiro (2002), enfatiza que são relativamente incapazes: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, visto os avanços nos setores de comunicação, cultura e aprendizado possibilita que uma pessoa com dezoito anos completos possua pleno discernimento para a prática de atos na vida civil; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, existem pessoas que estando em a utilização de álcool ou tóxico,

aparentam-se como se estivesse extremamente embriagados ou alucinados, no entanto apresentam capacidade total de discernimento; os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, havendo uma pequena capacidade de compreensão, porém reduzida; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, onde somente após a perícia técnica é que se pode afirmar, com total segurança, se esta pessoa é ou não relativamente capaz.

## **2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Conforme Bezerra (2006), a violência tem sido considerada um fenômeno social ocorrido no mundo todo, sendo analisada como um problema de saúde pública. A violência interpessoal ocorre com muito mais frequência do que a sociedade tem consciência ou do que parece. Neste caso, considera-se violência mesmo quando o abusador não utiliza força física, visto que a criança é submissa e o adulto possui o domínio sobre ela.

Cordeiro (2006), considera que o abuso sexual de crianças e adolescentes ocorrem para a satisfação sexual de pessoas comumente mais velhas, tendo um estágio de desenvolvimento psicosssexual mais avançado. Esta situação ocorre independente das condições socioeconômicas, religiosas, étnicas e culturais, abrangendo

Todo ato, exploração, jogo, relação hetero ou homossexual, ou vitimização, de crianças e adolescentes por um adulto, por um adolescente, ou por uma criança mais velha que, pelo uso do poder, da diferença de idade, de conhecimento sobre o comportamento sexual, age visando o prazer e a gratificação própria. Pode acontecer com toque físico (beijos, carícias, penetração digital, penetração com objetos, sexo oral, anal, vaginal) ou sem qualquer tipo de contato físico (assédio, cantadas obscenas, exibicionismo, voyeurismo, participação em fotos pornográficas) (CORDEIRO, 2006, p.3).

Barboza (2010), enfatiza que existe a necessidade de se superar uma série de desafios para se combater estes tipos de crimes, no entanto é imprescindível não deixar de aparar o menor, dando a proteção necessária ao mesmo. Entretanto, pode-se concluir através de pesquisas, que ocorrem cada vez mais, estes tipos de crimes e que em sua maioria acontecem, no meio do seio familiar, gerando comoção em toda a sociedade. O Crime sexual viola os direitos da população infanto-juvenil, visto à complexidade dos

fatores envolvidos que desafia os administradores públicos, a tratarem com prioridade a firmação dos direitos das novas gerações, prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) bem como nos diversos acordos internacionais firmados pelo país. Desta forma, somente com uma maior efetividade dos órgãos governamentais, bem como iniciativas da sociedade civil e do setor privado é que o enfrentamento da exploração sexual terá êxito.

### **2.2.1 PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL**

De acordo com Malta (2008, p.9), “a pedofilia consiste em um desvio da preferência sexual (fantasias, desejos e atos sexuais) em que a pessoa tem predileção pela prática de sexo com crianças ou pré-púberes”. Na maioria das vezes o pedófilo não é necessariamente um doente mental tendo total consciência do que pratica, havendo, no entanto, casos em que a pedofilia é considerada um transtorno mental.

É o que afirma Miranda Sá e Martins (2007), a pedofilia é um distúrbio sexual que ocorre com indivíduos geralmente do sexo masculino, adolescente ou adulto, no qual estes apresentam uma atração sexual por crianças e por pré-adolescentes. De acordo com os autores, o simples fato de se ter o desejo sexual, e não somente o ato em si, já caracteriza a pedofilia. Não existe nenhum crime no Brasil intitulado de pedofilia, no entanto o comportamento do pedófilo é que é considerado crime, podendo ser:

Atentado violento ao pudor prática de atos libidinosos cometidos mediante violência ou grave ameaça. São considerados atos libidinosos aqueles que impliquem em contato da boca com o pênis, com a vagina, com os seios, com o ânus, ou a manipulação erótica destes órgãos com a mão ou dedo. Também atos que impliquem na introdução do pênis no ânus, no contato do pênis com o seio ou na masturbação mútua. Estupro constrangendo mulher (nesse caso criança ou adolescente) à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Pornografia infantil, apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias, imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e pré-adolescentes. (MIRANDA SÁ; MARTINS, 2007, p.1).

De acordo com Cordeiro (2006), o abuso sexual pode ser classificado como abuso sexual extra familiar, ocorrendo fora do meio familiar, geralmente este abuso envolve exploração sexual e pornografia, os pedófilos são em sua maioria, vizinhos, médicos, religiosos, pessoas que a criança ou adolescente conhece pouco; bem como



pode ser praticado também por uma pessoa totalmente desconhecida. Já o abuso sexual intra-familiar, incide dentro do contexto doméstico envolvendo pessoas próximas ou responsáveis pela vítima, ocorrendo o denominado incesto, ou seja, qualquer contato sexual envolvendo pessoas com algum grau de familiaridade (madrasta, padrasto, tios, avós, primos, irmãos). A maioria das vítimas neste caso são subordinadas, coagidas ou simplesmente estimuladas ao ato sexual. O autor enfatiza que as principais características apresentadas pelo pedófilo são:

- criança; Alguns já sofreram abuso sexual quando
- sexualidade; Apresentam dificuldades relativas à
- São, geralmente, pessoas "acima de qualquer suspeita", não havendo, aparentemente, nada em seu comportamento que chame a atenção.
- São amáveis em sua maioria e até mesmo sedutoras;
- Podem conquistar a vítima com presentes, elogios, dinheiro. (CORDEIRO, 2006, p.6).

Dentre os problemas ocasionados pelos pedófilos, a pornografia infantil eletrônica tem sido considerada complexa e multicausal. Entre as causas pode-se identificar a existência aspectos culturais de desvalorização e discriminação de crianças e adolescentes, rede de crime organizado que buscam o lucro através da comercialização deste material, a deficiência financeira de grande parte das vítimas, bem como a procura existente por parte de consumidores. O autor salienta que além do abuso direto provocado para a elaboração deste material, as crianças e adolescentes sofrem danos físicos e emocionais. A pornografia infantil também estimula a geração de uma demanda pedófila maior no mercado sexual, aumentando assim o ciclo de exploração. Por esta razão a pornografia infantil na Internet é, considerada um problema que requer a atuação de pessoas especializadas em equipes interdisciplinares, capazes de desenvolverem estratégias a nível mundial. No entanto isso somente será possível com o desenvolvimento de medidas de luta pertinentes e eficazes contra a produção, veiculação e consumo da pornografia, envolvendo crianças e adolescentes em todo o mundo. (REIS; REIFSCHNEIDER, 2004).

### **3 LEGISLAÇÃO FEDERAL E OS CRIMES SEXUAIS**

### 3.1 A CONSTITUIÇÃO

De acordo com Landini (2005), a violência sexual contra crianças e adolescentes é considerada crime, em diversos códigos legais. É na legislação que está expresso o que a sociedade aceita e repudia. Conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurarem à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Conforme Bona (2005), a Constituição Federal Brasileira de 1988, preocupou-se no tratamento a ser aplicado a crianças e adolescentes, responsabilizando de forma simultânea e solidária a família, a sociedade e do Estado a fim de se promover a proteção e preservação dos direitos fundamentais dos mesmos. Devendo além de garantir “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”; assegurar que as crianças e adolescentes estejam a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A constituição ainda ressalta em seu art. 204, prevê que as ações governamentais de assistência social referentes ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes deverão utilizar recursos da seguridade social, coletados nos termos do art. 195, bem como outras fontes.

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Pode-se concluir que a Constituição Federal preocupou-se em criar uma previsão orçamentária para cobrir os custos das ações referente à promoção, preservação e proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

## 3.2 O CÓDIGO PENAL

De acordo com Capez (2008), a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLIII, dispõe que a lei considerará “crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os definidos como crimes hediondos, respondendo por eles os mandantes, os executores e os que podendo evitá-los, se omitem”. Conforme o Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal Brasileiro, são considerados crimes hediondos o estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); atentado violento ao pudor (art.214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único). Greco (2008), enfatiza que entre os crimes sexuais previstos pelo Código Penal, destacam-se pela sua gravidade, o estupro, e o atentado violento ao pudor.

Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes segundo o Código Penal são:

### Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14

(catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." "Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

De acordo com o art. 223 do Código Penal se a violência resultar em lesão corporal de natureza grave:

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

### Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa."

## Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)."

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

## Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18

(dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

## Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I denominado Crimes Contra a Liberdade Sexual e Capítulo II Crimes Sexuais contra Vulneráveis, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável..

## Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão de 1(um) a 3 (anos).

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze ) e menor de 18(dezoito) anos ou seu agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena – reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão de 2(dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

## Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

## Rufianismo

Art. 230. tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

## Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

## Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

### **3.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI N.º 8.069, DE 13/07/1990**

De acordo com Barbosa (2010), o Estatuto da Criança e do Adolescente definido pela Lei 8.069/90, fez uma revolução no direito infanto-juvenil, determinado à forma de tratar o menor, ao adotar a doutrina de proteção integral, tendo por base os direitos próprios e especiais da Criança e do Adolescente, visto que essas pessoas estão em desenvolvimento. Desta forma, a Lei reza que as crianças e os adolescentes tenham uma proteção diferenciada, integral e especializada. A primeira mudança interna que o Estatuto ocasionou a conscientização da sociedade sobre o caráter prioritário da infância e da juventude. Quanto aos crimes sexuais o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, determina:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral da criança e ao adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o caput do art. 4º, a solução para o problema da criança e do adolescente abusados sexualmente consiste na proteção da família, da sociedade e do Estado (HAAS, 2009). Sendo assim:

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou o adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

A violência contra a criança e o adolescente afronta os Direitos Humanos mais elementares existentes e é por isso que exigem uma reação não apenas do Estado, mas de toda uma sociedade e porque não dizer de todo o mundo. Assim, em face da repugnante realidade provinda das várias espécies de violências contra a criança e o adolescente cabe ao Estado garantir e implementar o preceito do artigo 130 do ECA de afastamento do autor da violência contra a criança e o adolescente de sua casa, em vez de afastar a criança-vítima. Os art. Art.240, art.241, art.244-A, art.245 e art.262, regem as penalidades contra os crimes sexuais contra a criança e o adolescente, bem como as responsabilidades de médicos, professores e responsáveis por deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente (HAAS, 2009).

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241 - Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.



Art. 244-A - Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 262 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

## **4 ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI 12.015/2009 RELATIVAS AO VULNERÁVEL**

De acordo com Gentil e Jorge (2009) a Lei 12.015 de 10 de agosto de 2009, entrou em vigor na data de sua publicação e alterando o conteúdo do título do Código Penal dedicado aos crimes contra os costumes, passando a seu conceituado com a nova Lei de crimes contra a dignidade sexual. As principais alterações ocorreram na denominação do título, capítulos e crimes, até o conteúdo de artigos e parágrafos, além da revogação de quatro artigos 214, 216, 233, 224 e 232 do Código Penal. As inclusões de novos artigos, num total de seis: 217- A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C, e de novos parágrafos para os artigos preexistentes, que ocasionaram figuras qualificadas e, principalmente, várias causas de aumento de pena.

De acordo com Sanches et al. (2010), a Lei 12.015/2009 alterou também a Lei dos Crimes Hediondos, com a inclusão da hediondez do crime de estupro simples, modificando assim o art. 1º, da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Tais alterações estão presentes nos incisos V e VI, do referido artigo. Desta a forma a nova redação:

Art. 1º (Lei nº 8.072/90): São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV e V);  
II - latrocínio (art. 157, § 3o, in fine);  
III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2o);  
IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1o, 2o e 3o);  
V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o);  
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o);  
VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o).  
VII-A – (VETADO)  
VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1o, § 1o-A e § 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).  
Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Conforme Sanches et al. (2010), foi um grande acerto a alteração presente no art.1º, V, visto que, inclui aos crimes hediondos o estupro simples, cessando assim a divergência que havia a respeito, onde nem todas as formas de estupro eram hediondas. O autor enfatiza que deve-se ressaltar que a alteração que a Lei fez na redação do art. 213 do CP, sendo de acordo com a nova Lei:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.  
§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Estupro  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.  
§ 2o Se da conduta resulta morte:  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Segundo Führer e Führer (2009), o estupro conforme o art. 213 do Código Penal, ocorre quando se obriga alguém (homem ou mulher) à conjunção carnal ou outro ato libidinoso, através de violência física ou grave ameaça. Deve-se ressaltar que qualquer ato libidinoso, é considerado delito, mesmo que preparatório para a conjunção carnal, bem como sua tentativa. De acordo como o autor:

O sujeito ativo é comum (qualquer pessoa). O sujeito passivo pode ser tanto homem como mulher, desde que maior de 14 anos e capaz de discernimento e defesa. A discordância da vítima é elemento implícito do crime. A violência deve ser física (caso contrário será ameaça) e exercida contra a própria vítima. A violência contra animais e terceiros pode configurar grave ameaça. O objeto jurídico é a liberdade sexual. A reiteração das relações sexuais ou dos atos libidinosos caracteriza crime único. Trata-se de crime hediondo (tanto na forma simples como nas qualificadas pelas lesões graves ou morte). A ação penal é pública condicionada à representação da vítima (art. 225), exceto se ocorrerem lesões corporais graves ou morte, quando a ação penal será pública incondicionada (art. 100 do CP) (FÜHER; FÜHRER, 2009 p. 2).

Desta forma, o estupro de vulnerável conforme Sanches et al., (2010), consiste no o estupro ou conjunção carnal cometidos contra os menores de quatorze anos, capaz de ser praticado por qualquer meio, seja violência moral ou real, não tendo importância no caso, como dos menores de quatorze anos, o consentimento da vítima (art. 217-A).

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos:

Pena – reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 10 a 20 anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 a 30 anos.

De acordo com a Lei 12.015/2009, o crime de posse sexual mediante fraude art. (215), teve seu título alterado para violação sexual mediante fraude sendo acrescido do revogado atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 214). Este artigo teve Modificado, o teor de seu parágrafo único, não tratando mais da forma qualificada do crime visto a característica de virgemo ou idade da vítima, mas sim impondo-se multa em caso de ser, o fim do agente, o se obter vantagem econômica com o crime (GENTIL; JORGE, 2009).

Violação sexual mediante fraude: Art. 215: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Já o art. 218 trata da corrupção de menores:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão, de 2 a 5 anos. Parágrafo único. (Vetado).

O art. 218 do Código Penal foi alterado, antes da Lei 12.015/2009 o artigo apresentava os seguintes dizeres: “corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo”. Sua alteração é visível, tendo sido modificado por completo, sendo vários tanto os núcleos do tipo quanto o sujeito passivo intermédio de vulnerável a fim de atender a lascívia de outrem se trata de crime material, sendo preciso que a vítima, de fato, satisfaça a lascívia de outrem, sendo possível a tentativa. Deve-se ressaltar que o ofendido precisa satisfazer uma pessoa ou grupo determinado, visto se a indução for voltada para a atender a satisfação de várias pessoas

indeterminadas, o agente será apenado por favorecimento da prostituição de vulnerável (art. 218-B, CP) (RODRIGUES, 2009).

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 2 a 4 anos.”

Segundo Führer e Führer (2009), a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente, consiste na prática de ato libidinoso na presença de vulnerável (exibicionismo). O artigo ainda trata da indução do vulnerável a presenciar o ato libidinoso, sendo sujeito ativo deste crime é qualquer pessoa, homem ou mulher, é o sujeito passivo o menor de 14 anos, exclusivamente. Sendo necessário a existência do dolo específico de agir para satisfazer lascívia própria ou de outrem. Torna-se imprescindível que o agente tenha o devido conhecimento de que o vulnerável esteja presenciando as manobras sexuais. Não pode acontecer em nenhum momento o contato físico sexual dos praticantes com a pessoa vulnerável que o presencia. Caso ocorra, considera-se o crime como sendo de estupro de vulnerável, do art. 217-A, cuja onde a pena é mais grave. Nas duas modalidades, o crime se concretiza quando a pessoa vulnerável presencia o ato libidinoso. É possível a tentativa.

Rogério Greco (2009), ressalta que a presença do vulnerável é elemento essencial seja uma forma de satisfação da lascívia senão não será configurado o crime. Deve-se enfatizar, no entanto, a necessidade da presença do vulnerável ser física. Além do agente do crime pode não ser necessariamente a pessoa que encontrar-se praticando o ato libidinoso. Pode acontecer de o agente, tendo conhecimento que em determinado quarto está sendo cometido um ato sexual, e com o intuito de satisfazer sua própria lascívia, coloque uma criança para assisti-lo.

Deve-se ressaltar a relevância do comentário de Guilherme de Souza Nucci (2009, p.50)., no qual afirma não ser preciso a comparecimento físico do vulnerável, para a configuração do crime, visto que:

O tipo penal menciona o termo *presença* e o verbo *presenciar*, dando margem à interpretação de que o menor deveria estar fisicamente no local onde o ato sexual se desenvolve. Assim não nos parece, pois a evolução tecnológica já propicia a *presença* – estar em determinado lugar ao mesmo tempo em que algo ocorre – por meio de aparelhos apropriados. Portanto, o menor pode a tudo assistir ou presenciar por meio de câmeras e aparelhos de TV ou monitores. A situação é válida para a configuração do tipo penal, uma vez que não se exige qualquer toque físico em relação à vítima.

O favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, de acordo com o art. 218-B, consiste em:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

De acordo com Führer e Führer (2009), o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável tem por sujeito ativo qualquer pessoa, independente do sexo (crime comum), no entanto se o agente, ainda praticar ato libidinoso com a pessoa prostituída, responderá em concurso material com o crime do § 2º, I. É preciso agir com dolo específico introduzindo ou mantendo alguém na prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Nas formas submeter, induzir e atrair, a consumação ocorre quando a vítima se entrega à prostituição ou à outra forma de exploração sexual (crime material instantâneo), que se caracterizam por certa habitualidade. Nas modalidades facilitar, impedir ou dificultar, a consumação se dá com a retirada do obstáculo, a colocação do impedimento ou da dificuldade. É admissível teoricamente a tentativa (FÜHRER; FÜHRER, 2009 p.6)

Conforme Rodrigues (2009), é de grande relevância combater a prostituição bem como outras formas de exploração sexual de vulneráveis, visto que ocorrendo a recriminação das as condutas acima, diminuem práticas deste tipo, devido ao fato de atingirem os principais financiadores da exploração sexual. Deve-se destacar que a pessoa que pratica ato libidinoso com pessoa de idade entre catorze e dezoito anos só poderá ser punido se o mesmo souber a idade da vítima, ocorrendo o erro de tipo, ocasionando assim uma grande incidência de erro, visto que é difícil apontar a idade de um adolescente prostituído. Do mesmo modo o proprietário, gerente ou responsável do estabelecimento só terá responsabilidade se possuir conhecimento que tais práticas ocorriam no local. (RODRIGUES, 2009).

A persecução penal dos crimes contra a liberdade sexual ocorre através de ação penal pública condicionada à representação. Se ocorrer lesão corporal grave ou morte

(v. art. 101 do CP), além dos crimes contra menor de 18 anos ou vulnerável, a ação penal será pública incondicionada (FÜHRER; FÜHRER, 2009).

Ação Penal (art. 225, CP)

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Aumento de pena: Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – (Revogado pela Lei 11.106, de 2005).

Anteriormente à Lei 12.015/2009, as ações penais dos antigos crimes contra os costumes eram privadas, ocorrendo poucas exceções: sendo pública condicionada à representação do ofendido se a vítima não possui-se condições financeiras para mover ação penal ou seria pública incondicionada se o crime fosse cometido com abuso do pátrio-poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. Essa norma era justificada pelo fato de que submeter a vítima a um processo penal contra a sua vontade (RODRIGUES, 2009).

O aumento da pena ocorre de acordo com o art. 234-A do Código Penal:

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente

transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Conforme o art.234-A, ocorre o aumento da pena se juntamente com o crime contra a dignidade sexual, ocorrer gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível, sendo que a pena é aumentada de metade ou de um sexto até a metade, respectivamente. De acordo com o art. 234-A conferir ao agente a responsabilidade de saber ou que deveria saber ser portador da doença sexualmente transmissível. A expressão saber possui ligação ao dolo direto ou eventual; e deveria saber é um elemento normativo do tipo. Sendo assim, o agente, em face da situação em que se encontra, possui a obrigação especial de cuidado exigido para o ato, mesmo não sabendo estar contaminado, deve, tomar todas as providências necessárias para que não transmita a outrem a doença que possa ter (FÜHRER; FÜHRER, 2009).

O segredo de Justiça é firmado no art. 234-B, Código penal, assim: “Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça”. De acordo com Führer e Führer (2009), o direito de examinar os autos bem como de solicitar certidões de seus atos é reservado às partes e a seus procuradores. O terceiro, que comprovar interesse jurídico, deve requisitar ao juiz certidão do dispositivo da sentença (art. 155 do Código de Processo Civil). O objetivo deste artigo está em evitar o a dupla vitimização do sujeito passivo, com a imprópria e vexatória publicidade do crime sexual que sofreu.

Conforme Rodrigues (2009), esse o art. 234-B, trata de uma ressalva ao princípio da publicidade dos atos processuais. Visto que busca a proteção da intimidade da vítima que esperar a punição de seu ofensor, mas não quer sua imagem exposta para sociedade. De acordo com a autora é uma medida de grande relevância, dado que, em uma ação pública condicionada à representação do ofendido, estimula a representação da vítima sem ter receio de se expor. Aumentando assim, a quantidade de representações e, sua conseqüência um maior número de condenações de agressores sexuais.

Por fim, a Lei 12.015/2009 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quanto a corrupção de menores versada no art. 244-B do mesmo:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O art. 244-B, incluso no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, rege o crime de corrupção de menores, substituindo o art. 1º da Lei 2.252/54. No entanto o caput não sofreu modificação, conservando-se o mesmo tipo penal assim como a mesma pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sendo retirada, a pena de multa. Outra alteração instituída pela lei está na inserção dos parágrafos 1º e 2º. No 1º parágrafo, inclui que o crime de corrupção pode ocorrer através da Internet, evitando interpretações errôneas aos tipos penais. O 2º parágrafo, prevê aumento na fração de um terço se crime cometido contra a criança ou adolescente for considerado hediondo (RODRIGUES, 2009).

Rodrigues (2009), conclui que a Lei 12.015/2009, beneficiou os vulneráveis, visto a intensificação da proteção dada à essa parcela da sociedade, atraindo a atenção da sociedade e do Estado para os crimes sexuais atentados contra os vulneráveis. No entanto, há algumas alterações que deixaram a penalização dos agentes de crimes sexuais contra vulnerável mais branda, como a modificação que cominou na junção dos tipos penais do estupro com o atentado violento ao pudor compondo um só crime, impossibilitando assim, concurso de crimes quando for praticada tanto a conjunção carnal quanto ato libidinoso diverso. Além da diferenciação para quem induz vulnerável a satisfazer a lascívia de outrem conforme o art. 218, CP e de quem tem sua lascívia satisfeita por vulnerável de acordo com o art. 217-A, CP, sendo claro o beneficiamento do indutor, visto que o mesmo não pode mais ser considerado participante do crime de estupro. Já as demais modificações não ocasionaram grandes impactos. Pode-se concluir contrapondo-se as alterações que aumentaram a proteção ao vulnerável e as que beneficiaram os agentes de crimes sexuais, as primeiras foram mais significativas visto a sua capacidade de alterar todo o sistema de proteção ao vulnerável.

## **CONCLUSÃO**



O Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que busca à fixação do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes bem como as regras atinentes à sua aplicação. O direito penal objetivo consiste em um corpo de normas jurídicas destinado ao combate à criminalidade, garantindo a defesa da sociedade. Já o direito penal subjetivo inexistente, pois o que o Estado faz valer, quando um crime ocorre é seu soberano poder de punir, e não meramente um direito.

A violência sexual tem sido considerada um fenômeno social ocorrido no mundo todo, sendo analisada como um problema de saúde pública. A violência interpessoal ocorre com muito mais frequência do que a sociedade tem consciência ou do que parece. Neste caso, considera-se violência mesmo quando o abusador não utiliza força física, visto que a criança é submissa e o adulto possui o domínio sobre ela.

Diante da violência sexual de crianças e adolescentes constitui-se a pedofilia sendo conceituada como um desvio da preferência sexual (fantasias, desejos e atos sexuais) em que a pessoa tem predileção pela prática de sexo com crianças ou pré-adolescentes”. Na maioria das vezes o pedófilo não é necessariamente um doente mental tendo total consciência do que pratica, no entanto existem casos que a pedofilia é considerada um transtorno mental.

Só ocorre pedofilia se o crime sexual for realizado contra vulnerável. De acordo com o art. 218-B do Código Penal, vulnerável é o menor de catorze anos, e menores de 18 anos que, por ser acometido por uma enfermidade ou deficiência mental, não possuir o discernimento necessário para a prática do ato sexual, ou até mesmo por alguma outra causa, não ser capaz de apresentar alguma resistência

A pornografia infantil na Internet é, considerada um problema que requer a atuação de pessoas especializadas em equipes interdisciplinares, capazes de desenvolverem estratégias a nível mundial, sendo considerada um problema complexo e multicasual ocasionados pelos pedófilos. Entre as causas pode-se identificar a existência aspectos culturais de desvalorização e discriminação de crianças e adolescentes, rede de crime organizado que buscam o lucro através da comercialização deste material, a deficiência financeira de grande parte das vítimas, bem como a procura existente por parte de consumidores. O autor salienta que além

do abuso direto provocado para a elaboração deste material, as crianças e adolescentes sofrem danos físicos e emocionais. A pornografia infantil também estimula a geração de uma demanda pedófila maior no mercado sexual, aumentando assim o ciclo de exploração.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é considerada crime, em diversos códigos legais. É na legislação que está expresso o que a sociedade aceita e repudia. Conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988, no art.227. Preocupando-se com o tratamento aplicado a crianças e adolescentes, responsabilizando de forma simultânea e solidária a família, a sociedade e do Estado, além de prevê ações governamentais de assistência social referentes ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Os direitos das crianças e adolescentes é assegurado também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de definido pela Lei 8.069/90, determinando à forma de tratar o menor, ao adotar a doutrina de proteção integral, tendo por base os direitos próprios e especiais da Criança e do Adolescente, visto que essas pessoas estão em desenvolvimento. Desta forma, a Lei reza que as crianças e os adolescentes tenham uma proteção diferenciada, integral e especializada. Os art. Art.240, art.241, art.244-A, art.245 e art.262, regem as penalidades contra os crimes sexuais contra a criança e o adolescente, bem como as responsabilidades de médicos, professores e responsáveis por de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes segundo o Código Penal são: Estupro de vulnerável art. 217-A; Violação sexual mediante fraude Art. 215; Corrupção de menores art. 218, art.218-A; Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável art. 218-B; Mediação para servir a lascívia de outrem art. 227; Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual art. 228; Rufianismo art. 230; Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual art. 231; e Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual art. 231-A.

A Lei 12.015 de 10 de agosto de 2009, entrou em vigor na data de sua publicação e alterando o conteúdo do título do Código Penal dedicado aos crimes contra os costumes, passando a seu conceituado com a nova Lei de crimes contra a dignidade sexual. As principais alterações ocorreram na denominação do título, capítulos e crimes, até o conteúdo de artigos e parágrafos, além da revogação de quatro artigos 214, 216, 233, 224 e 232 do Código Penal. As inclusões de novos artigos, num total de seis: 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C, e de novos parágrafos para os artigos preexistentes, que ocasionaram figuras qualificadas e, principalmente, várias causas de aumento de pena.

Pode-se concluir que a Lei 12.015/2009, beneficiou os vulneráveis, visto a intensificação da proteção dada à essa parcela da sociedade, atraindo a atenção da sociedade e do Estado para os crimes sexuais atentados contra os vulneráveis. No entanto, há algumas alterações que deixaram a penalização dos agentes de crimes sexuais contra vulnerável mais branda, como a modificação que cominou na junção dos tipos penais do estupro com o atentado violento ao pudor compondo um só crime, impossibilitando assim, concurso de crimes quando for praticada tanto a conjunção carnal quanto ato libidinoso diverso. Além da diferenciação para quem induz vulnerável a satisfazer a lascívia de outrem conforme o art. 218, CP e de quem tem sua lascívia satisfeita por vulnerável de acordo com o art. 217-A, CP, sendo claro o beneficiamento do indutor, visto que o mesmo não pode mais ser considerado participante do crime de estupro. Já as demais modificações não ocasionaram grandes impactos ou não propiciaram grandes impactos.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, L., S. Crime sexual contra a criança e o adolescente. **Direito em Construção**, América do Norte, 0, jul. 2010. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php/1-direitoconstrucao3/article/view/58/59>. Acesso em: 26 set. 2010.

BEZERRA, M.M.S. Abuso sexual infantil: criança X abuso sexual. *Psicologia.com.pt: o portal dos psicólogos*. 29, agosto, 2006. Disponível em: <http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0299.pdf>. Acesso em: 15 out. 2010.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de direito penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol.I.

BUNA, T.B. **Crimes contra crianças e adolescentes em confronto com o direito fundamental contido na Constituição Federal e no E.C.A. e as políticas sociais públicas existentes em São Luís – MA**. 2005.

CAPELA, Fábio Bergamin. Pseudo-evolução do Direito Penal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.-asp?id=2795>>. Acesso em: 26 set. 2010.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: legislação especial. São Paulo: Saraiva, 2009, vol. IV.

CORDEIRO, F. A. **Aprendendo a prevenir**: orientações para o combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes. Brasília: Promotora de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, 2006.

FADEL. F. U. C. Breve história do direito penal e da evolução da pena. **RECIJUR - Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. Faculdade Cenecista de Campo Largo, Paraná, Brasil v. 1 n. 1, p. 1-11, outubro de 2009.

FÜHRER, M.C.A.; FÜHRER, R.E. **Resumo de Direito Penal**: Parte Especial - Alterações na redação do Código Penal Leis 12.015, de 7 de agosto de 2009 e 12.012, de 6 de agosto de 2009. Coleção Resumos, 9 Ed. 2009.

GENTIL, P. A. B.; JORGE, A. P. O novo estatuto legal dos crimes sexuais. Do estupro do homem ao "fim das virgens".... **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2243, 22 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13379>>. Acesso em: 25 out. 2010.

GREGO, R. **Curso de Direito Penal**: parte especial, 5 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008, vol III.

GRECO, R. **Adendo Lei 12.015/2009 – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual**, Niterói, RJ: Impetus, 2009. Disponível em: <<http://www.editoraimpetus.com.br/admin/upload/atu-alizacao/ADENDO-12.015-emenda.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2010.

HASS, A. O abuso sexual cometido contra a criança e o adolescente: uma visão intrafamiliar. **Centro de Atendimento da infância e juventude**. Ministério Público do Espírito santo, 2009.

LANDINI, T.S. **Horror, honra e direitos**: violência sexual contra crianças e adolescentes no século XX. Departamento de Sociologia: FFCL/ USP: São Paulo, 2005.

LEIS, M.A. **Incapacidade civil**: da proteção aos absolutamente incapazes. Monografia (Bacharel em Direito) UNIFMU. São Paulo: UNIFMU, 2003 p. 43.

LOPES, R. K. **A personalidade civil e o novo código**. Advocacia da Família, Sucessões e Civil Contjo. 2008. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/> . Acesso em: 02 out. 2010.

MALTA, M. Abuso Sexual Infanto-Juvenil: algumas informações para os pais ou responsáveis. **CPI contra a Pedofilia**, Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações: 03 outubro, 2008.

MARQUES, J. F. *In*: **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Millennium, 2002, volume 1.

MIRANDA SÁ, L. E.; MARTINS, R. **Pedofilia na Internet**. Grupo MS unido contra a pedofilia. 2007. Disponível em: <http://www.mscontraapedofilia.ufms.br/index.php>. Acesso em: 27 set. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REIS, A.V.; REIFSCHNEIDER, E.D.B. **Pesquisa sobre pornografia infantil na Internet**. Secretaria Especial de Direitos Humanos, Brasília-DF, agosto de 2004.

RIBEIRO, Alex Sandro. Capacidade e legitimação nos negócios jurídicos . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto-.asp?id=2953>>. Acesso em: 26 out. 2010.

RODRIGUES. D.A. **A Lei 12.015/2009 e a proteção ao vulnerável. Monografia (Bacharel em Direito)**. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará: 2009, p.100.

SANCHES, A.C.G. et al. A Lei Nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 e seus efeitos sobre o art. 9º da lei de crimes hediondos. **Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Ano II – Edição I – Maio 2010.

SANTOS, G. G.; ALVES. R. S. Violência sexual contra criança e adolescente *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 7, p. 49-58, junho, 2010.

TELES, N. M. **Direito Penal**. São Paulo: de Direito, 1996. Vol. I..

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito Penal Brasileiro**, Parte Geral, São Paulo: RT, 1999.